



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 317/XIII/1.º – CACDLG/2019

Data: 10-04-2019

NU: 629634

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projetos de Lei n.ºs 1147/XIII/4.ª (PSD) e 1148/XIII/4.ª (PSD).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.ª (PSD) – “47.ª Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime” e Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.ª (PSD) – “32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas com os votos a favor do PS, do BE, do CDS-PP e do PCP, a abstenção do PSD, na ausência do PEV, na reunião de 10 de abril de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### PARECER

#### **Projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.ª PSD**

47.ª Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime)

#### **Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.ª PSD**

32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica

**Autora: Deputada Isabel Moreira**

### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

#### **I. a) Nota introdutória**

As presentes iniciativas são apresentadas por 5 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), no âmbito do seu poder de iniciativa, consagrado na alínea *b*) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

As iniciativas tomam a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo, deste modo, os requisitos formais dos projetos de lei, previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Os projetos de lei em apreço deram entrada a 7 de março do corrente ano, foram admitidos e anunciados a 8 de março, tendo baixado nesta mesma data à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

#### I. b) Objeto, motivação e conteúdo

Os Projetos de Lei n.ºs 1147 e 1148/XIII/4.ª têm por objetivo alterar os artigos 50.º, 53.º e 152.º do Código Penal e os artigos 134.º e 281.º do Código de Processo Penal (CPP), respetivamente. A primeira iniciativa versa sobre os pressupostos e a duração da suspensão da execução da pena de prisão e a suspensão com regime de prova, bem como sobre o crime de violência doméstica (artigo 152.º). A segunda sobre a recusa de depoimento e a suspensão provisória do processo.

O **artigo 50.º** do Código Penal, a que o Projeto de Lei n.º 1147/XIII propõe aditar um novo n.º 6, dispõe sobre os pressupostos e duração da suspensão da execução da pena. Este artigo prevê a possibilidade de o tribunal determinar a suspensão da execução de pena de prisão.

O **artigo 53.º** do Código Penal regula as situações de suspensão da pena com regime de prova. Prevê-se que o tribunal pode determinar que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, se o considerar conveniente e adequado a promover a reintegração do condenado na sociedade.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O **artigo 134.º** do CPP, cuja alteração é proposta no Projeto de Lei n.º 1148/XIII, prevê a possibilidade de recusa de depoimento como testemunha em razão do relacionamento familiar ou íntimo com o arguido.

A outra norma que com o Projeto de Lei n.º 1148/XIII se pretende alterar é o **artigo 281.º** do CPP relativo à suspensão provisória do processo. Prevê o seu n.º 7 que em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público determine, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido e desde que o arguido não tenha anteriormente sido condenado por crime da mesma natureza nem tenha havido anteriormente suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza.

Os proponentes justificam a apresentação destas iniciativas legislativas afirmando que “*as recentes alterações legais ao regime da suspensão da execução da pena de prisão, introduzidas pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, em nada contribuíram para evitar este estado de coisas, pelo contrário, ao eliminar a obrigatoriedade de sujeição a regime de prova quando a pena de prisão cuja execução for suspensa tiver sido aplicada em medida superior a três anos agravou ainda mais a perceção externa de impunidade dos agressores*”. E que “*o PSD foi contra essa alteração em concreto (alteração ao n.º 3 do artigo 53.º constante da Proposta de Lei n.º 90/XIII/2.ª, do Governo), considerando ser da mais elementar justiça reintroduzir no Código Penal essa situação*”. Bem como que “*considera que nos processos por crime de violência doméstica ou por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual não deve sequer ser admissível a suspensão da execução da pena de prisão quando a pena aplicada for em medida superior a dois anos*.”

A alteração ao artigo 152.º do Código Penal “*visa não só espelhar a intensificação da censura social subjacente à gravidade deste tipo de condutas, mas também, e sobretudo, permitir a aplicação de outro tipo de regras processuais a este crime: passar os processos por crime de violência doméstica a serem julgados, em regra, por tribunal coletivo, permitir a aplicação da prisão preventiva aos crimes de violência doméstica (atualmente isso só é possível se a conduta dolosa se dirigir contra a integridade física da vítima de violência doméstica) e eliminar a possibilidade de aplicação a este crime do instituto da suspensão provisória do processo*”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

De acordo com a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.<sup>a</sup> “*em decorrência da elevação da moldura penal do crime de violência doméstica para seis anos de prisão, fica excluída a possibilidade de suspensão provisória do processo em relação a este tipo de crime, o que prejudica necessariamente o disposto no atual n.º 7 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, razão pela qual é proposta nesta sede a respetiva revogação*”. E ainda que “*na linha do que vem sendo defendido por diversas entidades, impede-se ainda a possibilidade de a vítima de violência doméstica poder recusar o depoimento nos termos do artigo 134.º do Código de Processo Penal*”.

#### I. d) Consultas

Em 13 de março de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados. Foi efetuado convite para pronúncia à APAV.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados nas **páginas das iniciativas na Internet**.

A APAV considera que “negar à vítima do crime de violência doméstica o direito a recusa de depoimento tem um potencial de revitimização indesejável”, além de considerar que há, do ponto de vista prático, mecanismos para atenuar os efeitos de uma eventual recusa de depoimento.

Nas palavras do parecer da APAV, “o que não se deve fazer é onerar a vítima com um ónus que é do sistema, sistema esse que deverá alargar o espectro da prova precisamente para acautelar a possibilidade de recusa da vítima em testemunhar contra o agressor ou a agressora. O que se põe em causa é a centralidade do depoimento da vítima aquando da produção de prova em processo crime por violência doméstica, aspeto aliás salientado pelo GREVIO (...)”





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

“Já no que respeita à proibição de suspensão provisória do processo para os crimes de violência doméstica, a APAV discorda desta proposta de alteração (...)”. A APAV reconhece o excesso na utilização do instituto, mas considera que “ainda assim há situações em que esta pode ser a solução mais adequada na medida em que vai ao encontro da real vontade da vítima e acautela as suas necessidades de proteção bem como as exigências de prevenção especial e geral. Na ótica de que cada caso é um caso, retirar esta possibilidade ao aplicador do direito significa subtrair-lhe uma ferramenta que pode ser útil no esforço de procura do desfecho mais ajustado à situação concreta”.

A APAV pronuncia-se contra a elevação da moldura penal para o crime de violência doméstica para efeitos de restrição das suspensões da execução de pena. Recusa uma lógica “punitivista”, defende melhores políticas públicas por oposição ao aumento das molduras penais, desconsidera o efeito útil do julgamento por um tribunal coletivo (mera possibilidade de melhores decisões e ficaria sempre ao critério do MP) e apresenta as alterações sistemáticas que, no entender da APAV seriam de introduzir.

### PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA

Não nos parece boa prática legislativa, na melhor semântica encontrada, alterar o Direito Penal em função da “perceção de impunidade” ou da expectativa da vítima em ver o agressor punido. Do nosso ponto de vista, esse caminho desonra a matriz penalista portuguesa e abraça a lógica da lei do talião, talvez agradável a instintos populares compreensíveis, mas aos quais o Estado se substitui com a racionalidade que se exige.

A violência doméstica é um crime terrível que mata sobretudo mulheres. Naturalmente, o tipo penal abarca muitos comportamentos que não põem sequer em risco a vida física da vítima, mas o homicídio em contexto de violência doméstica é uma realidade dura a que a política responde de uma forma e o Direito Penal de outra, punindo o crime com uma pena adequada se outra mais grave não lhe couber. Realço este aspeto, porque é frequente defender a elevação das penas do crime de violência doméstica pressupondo que os



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

homicídios dela resultantes são punidos com a pena do tipo penal “violência doméstica”, o que não é verdade.

Acompanhamos as críticas já transcritas relativas à recusa de depoimento da vítima. Acrescenta-se que se tem por inaceitável obrigar a vítima a substituir-se ao MP, forçando-a a ser prova, reduzindo a zero a sua autonomia (constitucionalmente protegida), como se o interesse do Estado em prosseguir a ação penal fosse um valor absoluto, totalitário, que verga qualquer ponderação de valores para efeitos de produção de prova.

No que toca à suspensão provisória do processo, acrescenta-se às críticas vertidas no parecer da APAV o facto de tal mecanismo ser, muitas vezes, precisamente a forma encontrada para preservar a prova, atentas as circunstâncias processuais num mundo que é necessariamente imperfeito.

Quanto à elevação da moldura penal para restringir a execução da pena, é muito importante realçar que o artigo 50º não prevê a obrigatoriedade de pena suspensa para crimes punidos com pena até 5 anos. E Portugal não é um país com uma taxa de encarceramento baixa, antes pelo contrário. Portugal é um dos países da Europa com maior população reclusa e maior taxa de encarceramento.

Naturalmente, se o tipo violência doméstica tem pena até 5 anos, a possibilidade de aplicação de pena suspensa aumenta. Isso é mau? Não. É que dada a ampliação do tipo, hoje pratica o crime de violência doméstica quem, após terminar uma relação, enviar muitas mensagens ao ex. ou à ex companheira, importunando essa pessoa. Muitos outros exemplos podem ser dados, dada a amplitude do tipo, que são, e bem, crime de violência doméstica, mas que não correspondem a comportamentos que justifiquem a aplicação de uma medida privativa da liberdade. Ou seja, atualmente cabem na violência doméstica atos gravíssimos e atos menos graves e isso tem de ser tido em conta pelo legislador racional que pensa em termos gerais e abstratos.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Considera-se que conhecendo a realidade da aplicação da pena de prisão em Portugal e o artigo 50.º do CP, querer acabar com a possibilidade da suspensão da execução da pena sem mais é populismo penal e não resolve problema algum.

#### PARTE III – CONCLUSÕES

1. Os Projetos de Lei n.º 1147/XIII/4.ª PSD e n.º 1148/XIII/4.ª PSD cumprem os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
2. As iniciativas legislativas ora analisadas alteram ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica.
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.ºs 1147/XIII/4ª (PSD) e 1148/XIII/4ª (PSD) reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Palácio de São Bento, 10 de abril de 2019

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**PARTE IV – ANEXOS**

**i. Nota técnica**

### Projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.ª PSD

47.ª Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime)

### Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.ª PSD

32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica

Data de admissão: 8 de março de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto
- VII. Enquadramento bibliográfico

**Elaborado por:** Maria Jorge Carvalho (DAPLEN), Maria João Godinho, Nuno Amorim (DILP), Helena Medeiros, Paula Faria (BIB) e Catarina R. Lopes, Fernando Bento Ribeiro (DAC)

**Data:** 18 de março de 2019



## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

Os Projetos de Lei n.ºs 1147 e 1148/XIII/4.ª têm por objetivo alterar os artigos 50.º, 53.º e 152.º do Código Penal e os artigos 134.º e 281.º do Código de Processo Penal (CPP), respetivamente. A primeira iniciativa versa sobre os pressupostos e a duração da suspensão da execução da pena de prisão e a suspensão com regime de prova, bem como sobre o crime de violência doméstica (artigo 152.º). A segunda sobre a recusa de depoimento e a suspensão provisória do processo.

O [artigo 50.º](#) do Código Penal, a que o Projeto de Lei n.º 1147/XIII, objeto da presente nota técnica, propõe aditar um novo n.º 6, dispõe sobre os pressupostos e duração da suspensão da execução da pena. Este artigo prevê a possibilidade de o tribunal determinar a suspensão da execução de pena de prisão.

O [artigo 53.º](#) do Código Penal regula as situações de suspensão da pena com regime de prova. Prevê-se que o tribunal pode determinar que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, se o considerar conveniente e adequado a promover a reintegração do condenado na sociedade.

O [artigo 134.º](#) do CPP, cuja alteração é proposta no Projeto de Lei n.º 1148/XIII, prevê a possibilidade de recusa de depoimento como testemunha em razão do relacionamento familiar ou íntimo com o arguido.

A outra norma que com o Projeto de Lei n.º 1148/XIII se pretende alterar é o [artigo 281.º](#) do CPP relativo à suspensão provisória do processo. Prevê o seu n.º 7 que em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público determine, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido e desde que o arguido não tenha anteriormente sido condenado por crime da mesma natureza nem tenha havido anteriormente suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza.

Os proponentes justificam a apresentação destas iniciativas legislativas afirmando que *“as recentes alterações legais ao regime da suspensão da execução da pena de prisão, introduzidas pela [Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto](#), em nada contribuíram para evitar este estado de coisas, pelo contrário, ao eliminar a obrigatoriedade de sujeição a regime de prova quando a pena de prisão cuja execução for suspensa tiver sido aplicada em medida superior a três anos agravou ainda mais a perceção externa de impunidade dos agressores”*. E que *“o PSD foi contra essa alteração em concreto (alteração ao n.º 3 do artigo 53.º constante da [Proposta de Lei n.º 90/XIII/2.ª](#), do Governo), considerando ser da mais elementar justiça reintroduzir no Código Penal essa situação”*. Bem como que *“considera que nos processos por crime de violência doméstica ou por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual não deve sequer ser admissível a suspensão da execução da pena de prisão quando a pena aplicada for em medida superior a dois anos.”*

A alteração ao artigo 152.º do Código Penal *“visa não só espelhar a intensificação da censura social subjacente à gravidade deste tipo de condutas, mas também, e sobretudo, permitir a aplicação de outro tipo de regras processuais a este crime: passar os processos por crime de violência doméstica a serem julgados, em regra, por tribunal coletivo, permitir a aplicação da prisão preventiva aos crimes de violência doméstica (atualmente isso só é possível se a conduta dolosa se dirigir contra a integridade física da vítima de violência doméstica) e eliminar a possibilidade de aplicação a este crime do instituto da suspensão provisória do processo”*.

De acordo com a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.<sup>a</sup> *“em decorrência da elevação da moldura penal do crime de violência doméstica para seis anos de prisão, fica excluída a possibilidade de suspensão provisória do processo em relação a este tipo de crime, o que prejudica necessariamente o disposto no atual n.º 7 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, razão pela qual é proposta nesta sede a respetiva revogação”*. E ainda que *“na linha do que vem sendo defendido por diversas entidades, impede-se ainda a possibilidade de a vítima de violência doméstica poder recusar o depoimento nos termos do artigo 134.º do Código de Processo Penal”*.



No anexo pode consultar-se a tabela com o quadro comparativo das alterações propostas para um melhor entendimento.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [artigo 152.º](#) do [Código Penal](#)<sup>1</sup> tipifica o crime de violência doméstica, que consiste em infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.

Este crime é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, «*se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal*». A pena de prisão sobe para:

- 2 a 5 anos se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;
- 2 a 8 anos se resultar em ofensa à integridade física grave;
- 3 a 10 anos em caso de morte.

O crime de violência doméstica implica ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (n.º 4) e ainda a inibição

---

<sup>1</sup> Texto consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de 1 a dez anos (n.º 6).

O crime de violência doméstica surge pela primeira vez com esta designação no Código Penal em 2007, mas tem antecedentes na versão inicial do Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#)<sup>2</sup>, no artigo 153.º, com a epígrafe «*maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges*».

Desde a sua aprovação, o Código Penal sofreu 46 alterações, das quais seis incidiram sobre este artigo: trata-se das alterações pelo [Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março](#)<sup>3</sup>, e pelas Leis n.ºs [65/98, de 2 de setembro](#)<sup>4</sup>, [7/2000, de 25 de maio](#)<sup>5</sup>, [59/2007, de 4 de setembro](#)<sup>6</sup>, [19/2013, de 21 de fevereiro](#)<sup>7</sup>, e [44/2018, de 9 de agosto](#)<sup>8</sup>.

Com a reforma do Código Penal de 1995, passa a estar previsto no artigo 152.º, como crime de «maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge» e, em 2007, é autonomizado no artigo 152.º, como crime de «violência doméstica», passando os crimes de «maus tratos» e «violação de regras de segurança» para os artigos 152.º-A e 152.º-B, respetivamente.

Para além da evolução legislativa no tocante aos elementos do tipo (como a inicial exigência de «malvadez ou egoísmo» do autor ou a prática reiterada dos factos, entre outros aspetos), recorde-se que se tratava inicialmente de um crime público, passando em 1995 a depender de queixa, para voltar a ser crime público com as alterações de 2000. É nessa altura também introduzida a possibilidade de suspensão provisória do processo a pedido da vítima.

No tocante à moldura penal, refira-se que este tipo de crime era inicialmente punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias, pena que sobe para prisão

---

<sup>2</sup> No uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 24/82, de 23 de agosto.

<sup>3</sup> Que reviu e republicou o Código de 1982, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 35/94, de 15 de setembro.

<sup>4</sup> Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

<sup>5</sup> Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

<sup>6</sup> Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

<sup>7</sup> Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

<sup>8</sup> Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).



de 1 a 5 anos em 1995. Para facilidade de consulta da evolução legislativa ao nível da moldura penal inclui-se abaixo um quadro comparativo sobre a mesma.

<a href="#">Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro</a>	Pena de prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias (n.º 1)
<a href="#">Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março</a>	Pena de prisão de 1 a 5 anos (se o facto não for punível pelo artigo 144.º), que punia a ofensa à integridade física grave com prisão de 2 a 10 anos) Se dos factos resultar ofensa à integridade física grave ou morte, a moldura penal sobe para pena de prisão de 2 a 8 anos ou 3 a 10 anos, respetivamente.
<a href="#">Lei n.º 65/98, de 2 de setembro</a>	Sem alterações na moldura penal
<a href="#">Lei n.º 7/2000, de 25 de maio</a>	Sem alterações na moldura penal
<a href="#">Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro</a>	Pena de prisão de 1 a 5 anos («se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal») – n.º 1 Se o facto for praticado contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos – n.º 2 Se dos factos resultar ofensa à integridade física grave ou morte, a moldura penal sobe para pena de prisão de 2 a 8 anos ou 3 a 10 anos, respetivamente - n.º 3.
<a href="#">Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro</a>	Sem alterações na moldura penal
<a href="#">Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto</a>	Sem alterações na moldura penal, mas acrescenta-se (no n.º 2) a previsão da difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de dados pessoais como motivo para o agravamento da pena para 2 a 5 anos de prisão.

O [artigo 50.º](#) do Código Penal, prevê a possibilidade de o tribunal determinar a suspensão da execução de pena de prisão, desde que não superior a cinco anos, por um período entre um e cinco anos, sempre que, atendendo à personalidade do agente,

às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

A suspensão da execução da pena de prisão pode ser subordinada, se o tribunal julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, podendo também ser acompanhada de regime de prova. Os deveres e as regras de conduta podem ser impostos cumulativamente, tendo a decisão condenatória de especificar sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

O [artigo 51.º](#) do Código Penal elenca alguns dos deveres que podem ser impostos. Os «deveres de ‘reparação do mal do crime’ são, em regra, deveres de natureza económica, que visam repor a situação da vítima antes do cometimento do crime (...) mas também reforçar a censura do facto e a ameaça da prisão (...)»<sup>9</sup>. Sobre as regras de conduta que podem ser impostas neste âmbito, dispõe o [artigo 52.º](#) do Código Penal, que exemplifica algumas. As regras de conduta «visam promover a ‘reintegração’ do condenado na sociedade, pelo que a sua adequação deve ser aferida apenas sob a perspetiva das necessidades de prevenção especial de socialização do agente. Estes deveres e regras de conduta não podem representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoável exigir-lhe, e podem ser modificados até ao fim do período de suspensão, quando ocorram circunstâncias relevantes ou o tribunal só posteriormente tiver conhecimento delas. Por determinação do tribunal o condenado pode ter apoio e ser fiscalizado no cumprimento dos deveres e regras de conduta pelos serviços de reinserção social.

Desde a revisão do Código em 1995, o artigo 50.º sofreu apenas duas alterações:

- Pela [Lei n.º 59/2007, de 15 de setembro](#)<sup>10</sup>, que alterou o limite da pena que permite a suspensão (de 3 para os atuais 5 anos) e alterou o período de suspensão, de um a cinco anos para ser igual ao da duração da pena (e nunca inferior a 1 ano);

---

<sup>9</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2009, p. 308

<sup>10</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 102/2007, de 31 de outubro](#).



- Pela [Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto](#), que lhe deu a redação atual, repondo o período de suspensão da pena anteriormente previsto de 1 a 5 anos.

O [artigo 53.º](#) do Código Penal regula as situações de suspensão da pena com regime de prova. Prevê-se que o tribunal pode determinar que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, se o considerar conveniente e adequado a promover a reintegração do condenado na sociedade. O regime de prova assenta num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da suspensão, dos serviços de reinserção social e é sempre ordenado em duas situações:

- quando o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade;
- quando o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A (crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual), cuja vítima seja menor.

Desde a revisão do Código em 1995, este artigo foi alterado:

- Pela [Lei n.º 59/2007, de 15 de setembro](#)<sup>11</sup>, que alterou a idade do condenado de 25 para os atuais 21 anos de idade como facto determinante da existência de regime de prova em caso de suspensão de pena, que passa a ser obrigatória naquele caso, bem como quando a pena de prisão cuja execução for suspensa tiver sido aplicada em medida superior a três anos;
- Pela [Lei n.º 103/2015, de 23 de setembro](#), que acrescenta o atual n.º 4 (determinação do regime de prova em caso de suspensão de pena quando o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, cuja vítima seja menor);
- Pela [Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto](#), que lhe deu a redação atual, eliminando a determinação de regime de prova sempre que a pena de prisão cuja execução for suspensa tiver sido aplicada em medida superior a três anos – cuja reposição é uma das alterações propostas no projeto de lei em análise.

O artigo 34.º-B da [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)<sup>12</sup> (que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das

<sup>11</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 102/2007, de 31 de outubro](#).

<sup>12</sup> Texto consolidado disponível no portal do [Diário da República Eletrónico](#).

suas vítimas) determina que a suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática de crime de violência doméstica é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio. Prevê-se na mesma lei ([artigo 35.º](#)) que sempre que tal se mostre imprescindível para a vítima, o tribunal deve determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

O CPP<sup>13</sup> foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, no uso da autorização legislativa conferida pela [Lei n.º 43/86, de 26 de setembro](#), e desde então objeto de mais de 30 alterações.

O [artigo 134.º do CPP](#), cuja alteração é proposta no Projeto de Lei n.º 1148/XIII, prevê a possibilidade de recusa de depoimento como testemunha em razão do relacionamento familiar ou íntimo com o arguido. Assim, podem recusar-se a depor como testemunhas os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido, bem como o seu ex-cônjuge ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação. A entidade competente para receber o depoimento tem de advertir estas pessoas da faculdade de recusa que lhe assiste, sob pena de nulidade.

Este artigo sofreu apenas uma alteração desde a aprovação do CPP em 1987, através da [Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto](#)<sup>14</sup>, para precisar que as relações análogas às dos cônjuges incluem os casais do mesmo sexo.

Há na doutrina quem considere que esta norma "(...) é *inconstitucional, por violação do princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP)*, na medida em que não prevê o direito da pessoa que com o arguido convive em condições análogas às dos cônjuges recusar depor como testemunha relativamente a factos ocorridos antes da coabitação, nos

---

<sup>13</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

<sup>14</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro](#); [Trabalhos preparatórios](#)



mesmos termos em que o artigo 134.º, n.º 1, al. a) prevê essa faculdade para o cônjuge do arguido”<sup>15</sup>. Em sentido contrário, é defendido que “(...) são realidades diferentes em termos sociológicos, e jurídicos, que estão em causa e, sendo situações diferentes, está justificada uma proteção mais intensa concedida ao que tiver sido seu cônjuge. Para a lei civil são realidades diferentes o casamento e a união de facto.”<sup>16</sup>.

A outra norma que com o Projeto de Lei n.º 1148/XIII se pretende alterar é o [artigo 281.º](#) do CPP relativo à suspensão provisória do processo. Prevê o seu n.º 7 que em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público determine, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido e desde que o arguido não tenha anteriormente sido condenado por crime da mesma natureza nem tenha havido anteriormente suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza.

Este artigo foi alterado quatro vezes, pelas Leis n.ºs [59/98, de 25 de agosto](#)<sup>17</sup>, [7/2000, de 27 de maio](#)<sup>18</sup>, [48/2007, de 29 de agosto](#)<sup>19</sup>, e [20/2013, de 21 de fevereiro](#)<sup>20</sup>. A menção à suspensão do processo nesta matéria foi introduzida pela Lei n.º 7/2000.

A suspensão do processo nos crimes de violência doméstica pode ir até aos 5 anos (n.º 5 do [artigo 282.º](#) do CPP). Como tal, caso ao Projeto de Lei n.º 1148/XIII, objeto da presente nota técnica, venha a ser aprovado, deverá ser ponderado o correspondente ajuste da remissão constante desta disposição para deixar de abranger o n.º 7 do artigo 281.º.

A Procuradoria-Geral da República emitiu em 2014 uma [diretiva](#)<sup>21</sup> dando orientações aos magistrados e agentes do Ministério Público em matéria de suspensão provisória

<sup>15</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *ob. cit.*, p. 358

<sup>16</sup> Gaspar, António da Silva Henriques e outros, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2014, p.532

<sup>17</sup> Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

<sup>18</sup> Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

<sup>19</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro](#); [Trabalhos preparatórios](#)

<sup>20</sup> Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

<sup>21</sup> Atualizada em 2015 – trata-se das Diretivas n.ºs [1/2014](#) e [1/2015](#).

do processo, dedicando o respetivo capítulo X ao crime de violência doméstica (bem como o mesmo capítulo das notas complementares), designadamente concretizando o que se deve entender por «requerimento livre e esclarecido da vítima».

No [acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21.06.2017](#), considera-se que «I - O *requerimento livre e esclarecido* ou, preferindo-se, a manifestação de vontade no sentido da aplicação do instituto, livre e esclarecida significa, desde logo, que o declarante portanto, a vítima, a faz livre de qualquer coação. II – A manifestação de vontade esclarecida significa que o declarante, a vítima, deve ter pleno conhecimento do que significa, relativamente a si e ao agressor, a aplicação do instituto, a fim de, sabedora de todos os dados relevantes, poder manifestar a sua vontade no sentido da aplicação ou não, da suspensão provisória do processo, tanto mais que, depende exclusivamente de si, a iniciativa para o desencadear o mecanismo de consenso. (...) IV – Referindo a vítima '*Que concorda com a possibilidade da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo mediante a injunção do arguido nunca mais a maltratar nem fisicamente nem verbalmente e mediante o pagamento de uma indemnização que seja adequada.*', não se pode entender que requereu a aplicação da suspensão provisória do processo.»

Embora não especificamente relacionados com o crime de violência doméstica, há também a considerar dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) fixando jurisprudência obrigatória relativamente à suspensão provisória do processo: [Acórdão do STJ de fixação de jurisprudência n.º 16/2009](#)<sup>22</sup> e [Acórdão do STJ de fixação de jurisprudência n.º 4/2017](#)<sup>23</sup>.

O [capítulo II](#) do CPP contém as regras de competência dos tribunais. O [artigo 14.º](#) define como competente o tribunal coletivo para julgar:

<sup>22</sup> Determina que «A discordância do Juiz de Instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, não é passível de recurso.»

<sup>23</sup> Determina que «Tendo sido acordada a suspensão provisória do processo, nos termos do artigo 281.º do Código de Processo Penal, com a injunção da proibição da condução de veículo automóvel, prevista no n.º 3 do preceito, caso aquela suspensão termine, prosseguindo o processo, ao abrigo do n.º 4, do artigo 282.º, do mesmo Código, o tempo em que o arguido esteve privado da carta de condução não deve ser descontado, no tempo da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir, aplicada na sentença condenatória que venha a ter lugar.»



- os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal de júri (o que apenas ocorre a requerimento, seja do Ministério Público, do assistente ou do arguido), respeitem a crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, a crimes contra a segurança do Estado ([título III](#) e [capítulo I](#) do título V do Livro II do Código Penal) e aos previstos na lei penal relativa às violações do direito internacional humanitário ([Lei n.º 31/2004, de 22 de julho](#)<sup>24</sup>);
- os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular, respeitem a crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa ou cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a 5 anos de prisão mesmo quando, no caso de concurso de infrações, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime.

Sobre a competência dos tribunais singulares dispõe o [artigo 16.º](#) do CPP, que lhes atribui competência residual para julgar os processos que por lei não caibam na competência dos tribunais de outra espécie, e especificamente para julgar os processos que respeitem a:

- crimes contra a autoridade pública ([capítulo II](#) do título V do livro II do Código Penal);
- crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja igual ou inferior a cinco anos de prisão;
- crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a 5 anos de prisão mesmo quando, no caso de concurso de infrações, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime, quando o Ministério Público (na acusação, ou em requerimento, quando o conhecimento do concurso seja superveniente), entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos; neste caso, o tribunal não pode aplicar pena de prisão superior a cinco anos.

A Assembleia da República aprovou na presente Legislatura um conjunto de resoluções contendo recomendações ao Governo em matéria de violência doméstica:

---

<sup>24</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico* - lei que «Adapta a legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional, tipificando as condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário»

- [Resolução da Assembleia da República n.º 3/2017, de 2 de janeiro<sup>25</sup>](#) - Recomenda ao Governo a avaliação do apoio judiciário no âmbito dos crimes de prevenção da violência doméstica e da regulação das responsabilidades parentais;

- [Resolução da Assembleia da República n.º 67/2017, de 24 de abril<sup>26</sup>](#) - Recomenda ao Governo que reforce as medidas para a prevenção da violência doméstica e a proteção e assistência às suas vítimas;

- [Resolução da Assembleia da República n.º 100/2017, de 5 de junho<sup>27</sup>](#) - Recomenda ao Governo a apresentação de um novo Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não Discriminação e a avaliação da eficácia da pulseira eletrónica no âmbito do crime de violência doméstica;

- [Resolução da Assembleia da República n.º 101/2017, de 5 de junho<sup>28</sup>](#) - Recomenda ao Governo a programação, sensibilização e desburocratização do combate à violência doméstica;

- [Resolução da Assembleia da República n.º 107/2017, de 6 de junho<sup>29</sup>](#) - Recomenda ao Governo a adoção de medidas de prevenção e combate à violência doméstica;

- [Resolução da Assembleia da República n.º 115/2017, de 7 de junho<sup>30</sup>](#) - Recomenda ao Governo a adoção de medidas de prevenção e combate a situações de violência;

- [Resolução da Assembleia da República n.º 136/2017, de 29 de junho<sup>31</sup>](#) - Recomenda ao Governo que remeta anualmente à Assembleia da República a avaliação da execução dos planos nacionais no âmbito da igualdade;

Finalmente, refira-se que a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio](#), aprova a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030, a qual assenta em três Planos de Ação: Plano de ação para a igualdade entre mulheres e homens (PAIMH); Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as

---

<sup>25</sup> [Trabalhos preparatórios](#)

<sup>26</sup> [Trabalhos preparatórios](#)

<sup>27</sup> [Trabalhos preparatórios](#)

<sup>28</sup> [Trabalhos preparatórios](#)

<sup>29</sup> [Trabalhos preparatórios](#)

<sup>30</sup> [Trabalhos preparatórios](#)

<sup>31</sup> [Trabalhos preparatórios](#)



mulheres e à violência doméstica (PAVMVD); Plano de ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais (PAOIEC).

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Nesta Legislatura foram já apresentadas 40 iniciativas sobre esta matéria: 25 projetos de lei e 15 projetos de resolução.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), encontram-se pendentes na mesma, sobre matéria de violência doméstica, as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 1166/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal)

- [Projeto de Lei n.º 1152/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência;

- [Projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - 6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;

- [Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica;

- [Projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - 47.ª Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime;

- [Projeto de Lei n.º 1113/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - Determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica;

- [Projeto de Lei n.º 1047/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul ratificada por Portugal;

Projetos de Lei n.ºs 1147/XIII e 1148/XIII (PSD)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

E, ainda, os seguintes projetos de resolução:

Nº	Título	Data	Autor
<b>XIII/4 - Projeto de Resolução</b>			
<a href="#">2040</a>	Recomenda ao Governo a criação de gabinetes de apoio e informação à vítima de violência doméstica	2019-03-15	CDS-PP
<a href="#">2033</a>	Recomenda ao Governo que seja criado um Código de Conduta adaptado à Convenção de Istambul visando a adequada cobertura noticiosa de casos de violência doméstica impedindo um expectável efeito contágio.	2019-03-11	PAN
<a href="#">1998</a>	Recomenda ao Governo o incremento de medidas que permita a melhoria da capacidade de resposta a situações de violência doméstica	2019-02-20	PAN
<a href="#">1976</a>	Recomenda ao Governo a urgente concretização de medidas para a prevenção e combate à violência doméstica	2019-02-07	PSD

Consultada a mencionada base de dados (AP) não se identificou qualquer petição pendente sobre a mesma matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria de violência doméstica:

N.º	Título	Data	Autor	Publicação
<b>XIII/4 - Projeto de Lei</b>				
1017	<a href="#">Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica ou maus tratos</a>	2018-10-08	CDS-PP	<a href="#">[DAR II série A 9 XIII/4 2018-10-08 pág 19 - 20]</a>
1013	<a href="#">Procede à alteração do artigo 41.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, reforçando os trâmites de cooperação das entidades empregadoras com os trabalhadores vítimas de violência doméstica</a>	2018-10-08	PAN	<a href="#">[DAR II série A 9 XIII/4 2018-10-08 pág 10 - 11]</a>
<b>XIII/3 - Projeto de Lei</b>				
978	<a href="#">Cria os Juízos de Violência Doméstica</a>	2018-08-13	BE	<a href="#">[DAR II série A 150 XIII/3 2018-08-13 pág 7 - 11]</a>
977	<a href="#">Altera o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de aplicação de prisão preventiva e limitando a aplicação da figura da suspensão provisória de processo (31.ª alteração ao Código de Processo Penal)</a>	2018-08-13	BE	<a href="#">[DAR II série A 150 XIII/3 2018-08-13 pág 5 - 7]</a>

Projetos de Lei n.ºs 1147/XIII e 1148/XIII (PSD)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

976	<a href="#">Altera o Código Penal, reforçando o combate à violência doméstica, sexual e sobre menores (46.ª alteração ao Código Penal)</a>	2018-08-13	BE	<a href="#">[DAR II série A 150 XIII/3 2018-08-13 pág 2 - 5]</a>
795	<a href="#">66.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica, maus tratos, sequestro ou de violação da obrigação de alimentos</a>	2018-03-02	CDS-PP	<a href="#">[DAR II série A 79 XIII/3 2018-03-02 pág 15 - 16]</a>
749	<a href="#">Altera o Código Penal, criminalizando novas condutas praticadas contra pessoas especialmente vulneráveis</a>	2018-01-26	PAN	<a href="#">[DAR II série A 60 XIII/3 2018-01-26 pág 26 - 29]</a>
746	<a href="#">Altera o Código Penal, agravando penas e criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos da pessoa idosa</a>	2018-01-26	CDS-PP	<a href="#">[DAR II série A 60 XIII/3 2018-01-26 pág 14 - 20]</a>
744	<a href="#">Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono ou de omissão de obrigação de alimentos</a>	2018-01-26	CDS-PP	<a href="#">[DAR II série A 60 XIII/3 2018-01-26 pág 6 - 8]</a>
736 <sup>32</sup>	<a href="#">Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet</a>	2018-01-18	PS	<a href="#">[DAR II série A 56 XIII/3 2018-01-19 pág 29 - 31]</a>
690	<a href="#">Altera o Código Penal, tornando o homicídio em contexto de violência no namoro homicídio qualificado</a>	2017-12-07	BE	<a href="#">[DAR II série A 38 XIII/3 2017-12-07 pág 25 - 27]</a>
689	<a href="#">Qualificação do crime de homicídio cometido no âmbito de uma relação de namoro (45.ª alteração ao Código Penal)</a>	2017-12-07	CDS-PP	<a href="#">[DAR II série A 38 XIII/3 2017-12-07 pág 23 - 25]</a>
688	<a href="#">Inclui o homicídio no contexto de relação de namoro nos exemplos padrão concernentes ao crime de homicídio qualificado</a>	2017-12-07	PAN	<a href="#">[DAR II série A 38 XIII/3 2017-12-07 pág 21 - 23]</a>
667	<a href="#">45.ª alteração ao Código Penal, qualificando o crime de homicídio cometido no âmbito de uma relação de namoro</a>	2017-11-23	PSD	<a href="#">[DAR II série A 30 XIII/3 2017-11-24 pág 4 - 5]</a>
<b>XIII/2 – Projeto de Lei</b>				
432	<a href="#">Altera a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas.</a>	2017-03-03	PAN	<a href="#">[DAR II série A 76 XIII/2 2017-03-04 pág 14 - 16]</a>
353	<a href="#">Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</a>	2016-12-02	PAN	<a href="#">[DAR II série A 37 XIII/2 2016-12-05 pág 5 - 11]</a>
345	<a href="#">Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores</a>	2016-11-10	PS	<a href="#">[DAR II série A 27 XIII/2 2016-11-11 pág 4 - 8]</a>
327	<a href="#">Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela lei n.º 141/2015, de 8 de setembro e à segunda alteração à lei n.º 75/98, de 19 de novembro).</a>	2016-10-14	BE	<a href="#">[DAR II série A 19 XIII/2 2016-10-25 pág 2 - 5]</a>
<b>XIII/2 – Projeto de Resolução</b>				
812	<a href="#">Recomenda ao Governo que remeta anualmente ao Parlamento a avaliação da execução dos Planos Nacionais coordenados pela área da Igualdade</a>	2017-04-17	PSD	<a href="#">[DAR II série A 111 XIII/2 2017-05-17 pág 106]</a>
811	<a href="#">recomenda ao governo a aprovação de novo plano nacional para a igualdade de género, cidadania e não discriminação e a avaliação dos resultados e eficácia da aplicação de pulseira eletrónica em contexto de violência doméstica</a>	2017-04-17	CDS-PP	<a href="#">[DAR II série A 96 XIII/2 2017-04-19 pág 130 - 131]</a>

<sup>32</sup> Deu origem à Lei n.º Lei 44/2018, de 9 de agosto, que “Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet (quadragésima sexta alteração ao Código Penal [...])”.



807	<a href="#">Recomenda ao Governo a promoção de medidas de prevenção e combate a situações de violência</a>	2017-04-17	PAN	<a href="#">[DAR II série A 96 XIII/2 2017-04-19 pág 126 - 128]</a>
800	<a href="#">Recomenda ao Governo a adoção de medidas de prevenção e combate à violência doméstica</a>	2017-04-13	BE	<a href="#">[DAR II série A 96 XIII/2 2017-04-19 pág 113 - 114]</a>
716	<a href="#">Programar, sensibilizar e desburocratizar para combater a violência doméstica</a>	2017-03-07	PEV	<a href="#">[DAR II série A 77 XIII/2 2017-03-08 pág 42 - 43]</a>
714	<a href="#">Reforço de medidas que combatem a violência doméstica</a>	2017-03-06	PEV	<a href="#">[DAR II série A 77 XIII/2 2017-03-08 pág 40]</a>
710	<a href="#">Recomenda a capacitação das forças de segurança para a proteção às vítimas de violência doméstica</a>	2017-03-03	BE	<a href="#">[DAR II série A 76 XIII/2 2017-03-04 pág 53 - 55]</a>
705	<a href="#">Recomenda ao Governo que diligencie pelo redimensionamento de pressupostos na aplicação do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas.</a>	2017-03-03	PAN	<a href="#">[DAR II série A 76 XIII/2 2017-03-04 pág 43 - 45]</a>
700	<a href="#">Recomenda ao Governo a inclusão dos dados estatísticos sobre violência no namoro no Relatório Anual de Segurança Interna</a>	2017-03-03	PS	<a href="#">[DAR II série A 76 XIII/2 2017-03-04 pág 35 - 36]</a>
658	<a href="#">Recomenda ao Governo a reorganização da rede de gabinetes de atendimento às vítimas de violência doméstica da GNR e da PSP</a>	2017-02-10	CDS-PP	<a href="#">[DAR II série A 68 XIII/2 2017-02-10 pág 37 - 38]</a>
558	<a href="#">Recomenda ao Governo a avaliação do desempenho do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e regulação das responsabilidades parentais e que proceda a verificação da necessidade de criação de uma equipa multidisciplinar que dê apoio ao sistema judiciário</a>	2016-12-02	PAN	<a href="#">[DAR II série A 37 XIII/2 2016-12-05 pág 17 - 18]</a>

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, foi registada a seguinte petição sobre matéria de violência doméstica:

Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	N.º Assinaturas
<b>XIII/3</b>				
<a href="#">472</a>	2018-02-12	Adoção de medidas eficazes em casos de violência doméstica.	Concluída 2018-07-04	1

### III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

As presentes iniciativas são apresentadas por 5 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), no âmbito do seu poder de iniciativa, consagrado na alínea *b*) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

As iniciativas tomam a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo, deste modo, os requisitos formais dos projetos de lei, previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, não parecem infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Os projetos de lei em apreço deram entrada a 7 de março do corrente ano, foram admitidos e anunciados a 8 de março, tendo baixado nesta mesma data à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário<sup>33</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, nomeadamente aquando da redação final.

O Projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.<sup>a</sup> apresenta um título — 47.<sup>a</sup> Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime — que traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Da mesma forma, o título do Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.<sup>a</sup> — 32.<sup>a</sup> Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica — traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

---

<sup>33</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)

No n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas (Lei Formulário), é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

A Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre códigos, leis gerais, regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Sugere-se então, em consonância com o que ficou expresso, para efeitos de discussão em sede de especialidade ou redação final, não fazer referência ao número de ordem de alteração nem às alterações anteriores efetuadas aos códigos que ora se visa alterar, constantes do artigo 2.º de ambos os projetos de lei.

Em caso de aprovação, sugerem-se os seguintes títulos:

**“Altera o Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e eleva a sua moldura penal,”**

**“Altera o Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte das vítimas de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica”**



Refira-se ainda que as iniciativas *sub judice* se enquadram na exceção prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, não se impondo, por isso, a republicação dos diplomas alterados.

Em caso de aprovação, as iniciativas em apreço, revestindo a forma de lei, devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor do diploma, dispõem os seus artigos 3.º que os respetivos diplomas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, estando em conformidade com o n.º do artigo do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os diplomas entram em vigor no dia neles fixado.

A matéria sobre a qual versam os presentes projetos de lei - “*definição dos crimes, penas (...) e respetivos pressupostos*” – enquadra-se, por força do disposto na alínea c), n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos suscitam outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A União Europeia assinou em 2017 a [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul, na qual se reconhece que a violência doméstica

*designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima. Refere ainda, relativamente às campanhas de sensibilização que estas devem fomentar a consciencialização e compreensão por parte do grande público das diferentes manifestações de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.*

No entanto, ainda antes da assinatura da Convenção, a União dispunha de um [Regulamento](#) relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, aplicável a *medidas de proteção decretadas com vista a proteger uma pessoa caso existam motivos sérios para considerar que a sua vida, integridade física ou psicológica, liberdade pessoal, segurança ou integridade sexual estão ameaçadas, designadamente de modo a impedir qualquer forma de violência baseada no género ou violência na intimidade como (...)* É importante salientar que o presente regulamento é aplicável a todas as vítimas, quer sejam ou não vítimas de violência baseada no género.

Pretende-se com o Regulamento em causa que as vítimas às quais é garantida proteção num Estado-Membro possam usufruir de proteção equivalente noutro Estado-Membro, instituindo um mecanismo simples e célere para o reconhecimento das medidas de proteção em matéria civil decretadas.

O Regulamento complementa assim a [Diretiva 2012/29/UE](#) que estabelece as normas mínimas relativas aos direitos ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, garantindo que estas beneficiam de informação e apoio adequados.

Em 2018, o Parlamento Europeu adotou uma resolução sobre esta diretiva, que referia as diversas lacunas no que aos direitos das vítimas diz respeito, nomeadamente a prestação de serviços adequados às vítimas, implementação dos requisitos que garantam a sua avaliação individual, garantia de procedimentos rápidos, eficientes e específicos para as vítimas em processos penais, e instava os Estados-Membros a promover um acesso fácil à justiça e um apoio judiciário adequado e grátis, aumentando a confiança das vítimas no sistema penal e diminuindo a possibilidade de impunidade.

Destaca-se ainda na resolução que o Parlamento Europeu *lamenta que a Diretiva Direitos das Vítimas limite o exercício do direito da vítima a apoio judiciário, devido a disposições que obrigam os Estados-Membros a só prestar apoio judiciário quando a vítima tem o estatuto de parte no processo penal e que estipulam que as condições ou regras processuais que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário são determinadas pela legislação nacional; salienta que estas restrições podem ser particularmente onerosas para as vítimas de violência baseada no género que não apresentem denúncia e cujos casos nunca serão tratados no âmbito do sistema de justiça penal.*

No mesmo âmbito, também a Diretiva relativa à [decisão europeia de proteção](#) estabelece regras que *permitem a uma autoridade judicial ou equivalente de um Estado-Membro, no qual foi adotada uma medida de proteção destinada a proteger uma pessoa contra um ato criminoso de outra pessoa que possa pôr em perigo a sua vida, integridade física ou psicológica, dignidade, liberdade pessoal ou integridade sexual, emitir uma decisão europeia de proteção que permita à autoridade competente de outro Estado-Membro dar continuidade à proteção da pessoa no território deste último, na sequência de uma conduta criminosa ou alegada conduta criminosa, de acordo com a legislação do Estado-Membro de emissão.*

## **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

O crime de violência doméstica é enquadrado pelo n.º 2 do artigo 173 do [Código Penal](#)<sup>34</sup>, punindo aquele que habitualmente exerça violência física ou psíquica sobre quem seja ou tenha sido seu cônjuge ou em relação de natureza análoga, com pena de prisão de

---

<sup>34</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.



1 a 5 anos<sup>35</sup>, sem prejuízo das penas que possam corresponder a crimes de ofensas à integridade física.

Como forma de agir contra a violência doméstica, em especial a violência contra as mulheres, foi publicada a [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género](#), que se aplica às situações de violência exercida sobre aqueles que são ou foram cônjuges ou situações análogas (artigo 1), abrangendo todas as situações de violência, quer física e psicológica, incluindo as agressões contra a liberdade sexual, as ameaças, coações ou privações de liberdades (n.º 3 do artigo 1). Esta lei introduziu no Código Penal a possibilidade de, no caso de condenação, a suspensão da execução da pena<sup>36</sup> poder ser nomeadamente:

- A proibição de aproximação à vítima, seus familiares ou outras pessoas que o juiz determine;<sup>37</sup>
- A proibição de residir em determinado lugar ou aceder ao mesmo; e
- A frequência em programas educacionais relacionados com o crime cometido.

Nos artigos 410 e seguintes da [lei processual penal espanhola](#), encontram-se as normas referentes às testemunhas e às declarações por estas proferidas. Prevê o n.º 1 do artigo 416 que a obrigação de prestar declarações, prevista no artigo 410, está dispensada sempre que se trate de ascendentes ou descendentes, cônjuge ou pessoa unida por relação análoga, irmãos e os afins até ao 2.º grau.

---

<sup>35</sup> De salientar que a moldura penal deste crime foi recentemente agravada, [em 2015](#), de pena de prisão de 6 meses a 3 anos para prisão de 1 a 5 anos.

<sup>36</sup> O instituto da “*suspensión de la ejecución de las penas privativas de libertad*” consta dos artigos 80 e seguintes do Código penal. De acordo com o n.º 1 do artigo 80, o juiz, através de uma decisão devidamente fundamentada, poderá determinar a suspensão de penas privativas da liberdade não superiores a dois anos, quando seja razoável que a sua efetiva execução não seja necessária para evitar delitos futuros.

<sup>37</sup> Inclui a proibição de se aproximar do domicílio da vítima, bem como do local de trabalho desta ou dos locais que habitualmente frequente.

## FRANÇA

A violência doméstica (*violence conjugale*) tem como moldura penal: quando a violência seja física e que não resulte numa incapacidade para o trabalho ou uma incapacidade menor ou igual a 8 dias é punida com pena de prisão de um máximo de 3 anos ou 45 mil euros de multa. Se, por outro lado, a incapacidade resultante da violência resultar em mais de 8 dias de incapacidade para o trabalho, a pena de prisão sobe para um máximo de 5 anos e a multa para um máximo de 75 mil euros. Estas circunstâncias serão agravadas no caso de violência frequente, passando para pena de prisão de até 5 anos e multa de 75 mil euros no primeiro caso e 10 anos de prisão e multa de 150 mil euros no segundo caso. Caso a violência seja psicológica, a pena de prisão máxima é de 3 anos e a multa de 45 mil euros. Finalmente, no caso de violência sexual dentro do casal, a pena de prisão é de 7 anos e a multa de 100 mil euros, podendo a pena de prisão subir aos 20 anos de prisão, caso a violência sexual seja na forma de violação. Estas molduras penais encontram-se previstas nos artigos [222-7 a 222-16-3](#) para a violência física, artigos [222-33-2 a 222-33-2-2](#) para o assédio moral, artigos [222-22 a 222-22-2](#) e [222-27 a 222-31](#) para a violência sexual e artigos [222-23 a 222-26](#) para a violação, todos do [Código Penal](#).

O instituto da suspensão da execução das penas de prisão encontram-se previstas nos artigos [720-1 e seguintes](#) do [Código de Processo Penal](#), aplicando-se, em abstrato, às penas de prisão inferiores a dois anos, podendo o juiz impor ao condenado determinadas condutas, prevendo-se especificamente no n.º 19 do [artigo 132-45](#) do Código Penal, por força do artigo 720-1 do Código de Processo penal, a não frequência da residência ou das suas imediações.

Quanto ao depoimento das vítimas em tribunal, refere o [artigo 335](#) do Código de Processo Penal que não podem ser recebidos depoimentos sob juramento, entre outros, do cônjuge ou ex-cônjuge.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

Em 13 de março de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados. Foi efetuado convite para pronúncia à APAV.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados nas [páginas das iniciativas](#)<sup>38 39</sup> na *Internet*.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, das fichas de avaliação prévia de impacto de género<sup>4041</sup> das iniciativas em apreço, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, uma vez que, conforme é referido, «estas são medidas que se destinam a aplicar a qualquer arguido independentemente do seu género».

---

<sup>38</sup> <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=43512>

<sup>39</sup> <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=43513>

<sup>40</sup>

[http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d5445304e79315953556c4a587a45756347526d&fich=pjl1147-XIII\\_1.pdf&Inline=true](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d5445304e79315953556c4a587a45756347526d&fich=pjl1147-XIII_1.pdf&Inline=true)

<sup>41</sup>

[http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d5445304f43315953556c4a587a45756347526d&fich=pjl1148-XIII\\_1.pdf&Inline=true](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d5445304f43315953556c4a587a45756347526d&fich=pjl1148-XIII_1.pdf&Inline=true)



- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

As presentes iniciativas não nos suscitam questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória.

## **VII. Enquadramento bibliográfico**

### **Enquadramento bibliográfico**

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - Vítimas de violência doméstica, 2013-2017 [Em linha]. Lisboa : APAV, 2018. [Consult. 13 março. 2019]. Disponível na intranet da AR: WWW:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126775&img=12556&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126775&img=12556&save=true)>

Resumo: Este documento da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima contém os dados estatísticos relativos aos crimes registados de violência doméstica e suas vítimas ocorridos, em Portugal, entre 2013 e 2017.

BRANDÃO, Nuno – A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 12 (nov. 2010), p. 9-24. Cota: RP-257.

Resumo: O autor analisa o quadro normativo da resposta penal à violência doméstica saído da revisão penal de 2007, formado pelos crimes de homicídio qualificado, de ofensa à integridade física qualificada e de violência doméstica, através dos quais se dá corpo a uma tutela penal especial reforçada e sem discontinuidades da violência exercida entre pessoas ligadas por relações conjugais, presentes ou passadas, ou equiparadas. O autor procura refletir, sobretudo, acerca da vertente penal material da

violência doméstica, com vista a ponderar se o direito penal substantivo, positivado em 2007, se refletiu em alterações efetivas e relevantes na repressão desta criminalidade.

CAIADO, Nuno – Por uma nova arquitetura conceptual da execução das penas : a vigilância eletrónica e a criação de um território punitivo intermédio. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. Nº 126 (abr./jun. 2011), p. 27-64. Cota: RP-179.

Resumo: O autor aborda os modelos de vigilância eletrónica utilizados em diversos países com ordenamentos jurídicos diferentes, com especial incidência no caso português. São referidos os princípios, as características, as tecnologias, os riscos, as vantagens, as mais-valias financeiras. A vigilância eletrónica pode viabilizar um espaço de interceção entre a prisão e a liberdade condicional, embora não se confunda com estas. Esse terceiro território, de natureza intermédia, aponta para soluções que se baseiam na combinação de sistemas de vigilância eletrónica com intervenção social orientada para a prevenção geral e da reincidência/diminuição de riscos. A vigilância eletrónica apesar de invasiva, desde que corretamente enquadrada e legitimada, não atinge níveis de controlo ou de intrusão excessivos, permitindo um reforço da tendência do controlo numa lógica geográfica recorrendo à geo-localização e rastreio por satélite.

GOMES, Conceição [et. al] - **Violência doméstica** [Em linha] : **estudo avaliativo das decisões judiciais**. Lisboa : Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2016. ISBN 978-972-597-411-7. [Consult. 13 março. 2019]. Disponível na intranet da AR:

WWW:<URL:  
<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125291&img=10404&save=true>>

Resumo: Este estudo foi realizado pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, por solicitação da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) e tem como principal objetivo a avaliação quantitativa e qualitativa das decisões proferidas pelos Serviços do Ministério Público e pelos Tribunais em processos iniciados por violência doméstica.

«Procurou-se, entre outros, caracterizar sociologicamente as vítimas e os/as denunciados/as, incluindo a sua intervenção no processo; conhecer a resposta judicial em matéria de violência doméstica, bem como as respostas para judiciais, quer no que respeita aos apoios prestados à vítima, quer no que respeita à intervenção junto do/a agressor/a e identificar os fatores mais comuns, determinantes e, portanto, preditores, em que se sustentam as decisões proferidas pela Magistratura (...) A CIG procura contribuir para o conhecimento e reflexão sobre o desempenho funcional do sistema judicial na resposta à violência doméstica, nas diferentes fases processuais e para a discussão sobre o papel da cultura e dos valores sociais vigentes para a tomada de decisão, por parte do sistema judicial.»

LEITE, André Lamas – A violência relacional íntima : reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 12 (nov. 2010), p.25- 66. Cota: RP-257.

Resumo: O presente artigo analisa alguns aspetos conectados com o delito de violência doméstica, tal como ele se apresenta hoje previsto no artigo 152º do Código Penal, não apenas sob a perspetiva da dogmática criminal, mas também da criminologia. Partindo das conceções de violência e de violência doméstica, o autor aprecia criticamente os dados estatísticos disponíveis e desenvolve uma reflexão sobre o bem jurídico protegido, a hermenêutica do segmento «infligir maus tratos» e questiona a natureza de crime público, propendendo para a sua alteração no sentido de passar a constituir um delito público atípico. São ainda feitas incursões em domínios processuais da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro.

SILVA, Fernando - **Direito penal especial : os crimes contra as pessoas**. 3ª ed. (atualizada e aumentada). Lisboa : Quid juris, 2011. ISBN 978-972-724-563-5. Cota: 12.06.8 – 127/2012

Resumo: Na seção III da referenciada obra, dedicada aos casos especiais, o autor aborda a questão do crime de violência doméstica (ponto 2.5), tipificado no artº 152º do Código Penal. Neste tipo de crime as condutas tipificadas abrangem as situações de maus tratos físicos e psíquicos, «consagrando atos que envolvam a lesão grave da



integridade física da vítima, sob a forma de tratamento grave, ou reiterado, que assente numa expressão de dano corporal, de natureza física, ou numa atuação sobre o intelecto da vítima». O autor refere a possibilidade de aplicação de penas acessórias ao arguido, quando os interesses da vítima assim o exijam, tais como: o afastamento do agressor, que implica a proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas.

SIMÕES, Sara Margarida Novo das Neves - **O crime de violência doméstica** [Em linha] : **aspectos materiais e processuais**. Lisboa : [s.n.], 2015. [Consult. 14 março 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126776&img=12557&save=true>>

Resumo: A presente dissertação, conducente ao grau de Mestre em Direito Forense, apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa «centra-se, na primeira parte, na análise material do crime de violência doméstica e, na segunda parte, na vertente processual e mecanismos legais disponíveis nas diferentes fases do processo, visando-se a clarificação, justificação e crítica das opções legislativas, conforme os princípios básicos inerentes ao ordenamento jurídico português». Com este trabalho pretendeu a autora contribuir para a sensibilização e consciencialização social sobre esta temática, que constitui um problema dramático de qualquer sociedade e que tem vindo a aumentar exponencialmente.

**VIOLÊNCIA doméstica** [Em linha] : **implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar**. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2016. ISBN 978-989-8815-28-6. [Consult. 12 março 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125297&img=10410&save=true>>

Resumo: O Centro de Estudos Judiciários tem dedicado atenção particular à temática da violência doméstica, dirigindo grande parte da sua atividade à formação de magistrados e de outros profissionais do Direito. É neste contexto que surge a presente obra que reúne contributos de diversos magistrados e que abrange as várias vertentes

deste fenómeno (sociológicas, psicológicas e jurídicas). O presente estudo procede à caracterização do fenómeno da violência doméstica e seu enquadramento legal.

No âmbito desta iniciativa legislativa, destacamos o Capítulo III A violência doméstica – o processo penal (p.134-276), que compreende a denúncia do crime e investigação criminal; a acusação, instrução e julgamento; a sentença condenatória e sua execução.

Segundo os autores «o sistema judicial não só tem que ser mais eficiente no modo como lida com a violência doméstica, como deve adotar uma estratégia que demonstre à opinião pública a sua preocupação com as vítimas, com a justiça e adequação dos procedimentos, com a punição e regeneração dos criminosos.»

Os autores dedicam um capítulo à análise do processo penal desde a denúncia à eventual reparação da vítima. O ponto 2 do referido capítulo é dedicado à *acusação, a instrução e o julgamento*, abordando-se a questão da inquirição da vítima na pág. 235.

DIAS, Isabel – **Violência doméstica e de género : uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa : Pactor – Livros de Ciências Sociais, Forenses e Educação, 2018. 228 p. ISBN 978-989-693-085-1. Cota: 28.26 – 338/2018.

Resumo: Esta obra, no âmbito da violência doméstica, conta com a contribuição de vários autores e foi elaborada com o objetivo de evidenciar a relação que tem que existir entre investigação, análise teórica, políticas sociais e intervenção junto das vítimas e dos agressores conjugais. Nesta abordagem multidisciplinar o livro trata as seguintes matérias no âmbito da violência doméstica: panorama do regime jurídico; medicina legal e ciências forenses; exposição da criança à violência doméstica; evolução de políticas públicas; contributos do feminismo, olhares de psicologia, entre outros.

O capítulo 2 - «Panorama do regime jurídico» aborda as questões relativas aos princípios do regime jurídico da violência doméstica, o estatuto da vítima, o crime de violência doméstica, o processo penal envolvido. Apresenta uma «visão panorâmica dos instrumentos legais atualmente existentes para enfrentar esta realidade social e criminal (...)». São analisadas as evoluções legislativas deste tipo de crime, a suspensão provisória do processo e o processo penal. (p. 29-62).

**ANEXO (QUADRO COMPARATIVO):**

<b>Código Penal</b>	<b>Projeto de Lei n.º 1147/XIII</b>
<p><b>Artigo 50.º</b></p> <p><b>Pressupostos e duração</b></p> <p>1 - O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.</p> <p>2 - O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.</p> <p>3 - Os deveres e as regras de conduta podem ser impostos cumulativamente.</p> <p>4 - A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.</p> <p>5 - O período de suspensão é fixado entre um e cinco anos.</p>	<p>Artigo 50.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>

	<p><b>6 – Nos processos por crime de violência doméstica ou por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, não é admissível a suspensão da execução da pena de prisão quando a pena aplicada for em medida superior a dois anos.</b></p>
<p><b>Artigo 53.º</b></p> <p><b>Suspensão com regime de prova</b></p> <p>1 - O tribunal pode determinar que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, se o considerar conveniente e adequado a promover a reintegração do condenado na sociedade.</p> <p>2 - O regime de prova assenta num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da suspensão, dos serviços de reinserção social.</p> <p>3 - O regime de prova é ordenado sempre que o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade.</p>	<p>Artigo 53.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p><b>3 – O regime de prova é ordenado sempre que:</b></p> <p><b>a) O condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade; ou;</b></p> <p><b>b) A pena de prisão cuja execução for suspensa tiver sido aplicada em medida superior a três anos; ou</b></p> <p><b>c) A suspensão da execução da pena de prisão tiver sido aplicada em processos por crime de violência</b></p>



<p>4 - O regime de prova é também sempre ordenado quando o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, cuja vítima seja menor.</p>	<p><b>doméstica ou por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.</b></p> <p>4 – [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 152.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Violência doméstica</b></p> <p>1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:</p> <p>a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;</p> <p>b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;</p> <p>c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou</p> <p>d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;</p> <p>é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 152.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>é punido com pena de prisão de um a <b>seis</b> anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>

<p>2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:</p> <p>a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou</p> <p>b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;</p> <p>é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.</p> <p>3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:</p> <p>a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;</p> <p>b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.</p> <p>4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.</p> <p>5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o</p>	<p>2 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>é punido com pena de prisão de dois a <b>seis</b> anos</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>
---	---

<p>afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.</p> <p>6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.</p>	<p>6 – [...].</p>
---	-------------------

<b>Código de Processo Penal</b>	<b>Projeto de Lei n.º 1148/XIII</b>
<p><b>Artigo 134.º</b></p> <p><b>Recusa de depoimento</b></p> <p>1 - Podem recusar-se a depor como testemunhas:</p> <p>a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido;</p> <p>b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.</p>	<p>Artigo 134.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p>

<p>2 - A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.</p>	<p><b>3 – A recusa de depoimento nos termos do n.º 1 não é admissível em processos por crime de violência doméstica em que a testemunha seja vítima.</b></p>
<p><b>Artigo 281.º</b>  <b>Suspensão provisória do processo</b>          1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:          a) Concordância do arguido e do assistente;          b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;          c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;          d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;</p>	<p>Artigo 281.º          [...]          1 – [...].</p>



<p>e) Ausência de um grau de culpa elevado; e</p> <p>f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.</p> <p>2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:</p> <p>a) Indemnizar o lesado; b) Dar ao lesado satisfação moral adequada; c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público; d) Residir em determinado lugar; e) Frequentar certos programas ou actividades; f) Não exercer determinadas profissões; g) Não frequentar certos meios ou lugares; h) Não residir em certos lugares ou regiões; i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; l) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;</p>	<p>2 – [...].</p>
--	-------------------

<p>m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.</p> <p>4 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.</p> <p>5 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.</p> <p>6 - A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.</p> <p>7 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se</p>	<p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – <b>Revogado.</b></p>
---	---

<p>verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p> <p>8 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p> <p>9 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.</p>	<p>8 – [...].</p> <p>9 – [...].</p>
--	-------------------------------------